

N.F. Nº - 232209.0032/19-6
NOTIFICADA - JV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI
NOTIFICANTE - MÉRCIA DOS PRAZERES BRAMONT
ORIGEM - DAT METRO / INFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 06/11/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0256-02/25-VD**

EMENTA: ICMS. REGIME DO SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO A MENOR. ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA E/OU ALÍQUOTA. Contribuinte autuado por recolher ICMS em valor inferior ao devido no regime do Simples Nacional, em razão de erro na apuração da receita bruta e/ou aplicação de alíquota menor, conforme PGDASDs transmitidas. Defesa apresentada com detalhamento documental foi parcialmente acolhida pela autoridade fiscal, que revisou os cálculos e ajustou a exação, reconhecendo equívocos em períodos específicos e excluindo valores indevidos. Persistência de divergência quanto à segregação de receitas de mercadorias sujeitas à substituição tributária foi afastada com base no art. 321 do RICMS/BA, na forma prevista no § 1º do art. 18 do RPAF. Regularidade formal do lançamento confirmada; nulidade afastada. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração. **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrada em 06/12/2019, a Notificação Fiscal, exige ICMS no valor histórico de R\$ 18.698,51, em decorrência da infração abaixo:

INFRAÇÃO 01 - 17.02.01 – Efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao regime do Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor. **Valor:** R\$ 18.698,51. **Período:** Fevereiro a Maio/2015, Janeiro, Maio a Julho/2016, Janeiro, Fevereiro, Abril e Agosto/2017, Janeiro/2018. **Enquadramento legal:** Art. 21, I, da Lei Complementar 123/06. **Multa:** 75%, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 123/06 e do inciso I do art. 44 da Lei Federal nº 9.430/96;

Pormenorizadamente, o contribuinte impugnou o lançamento às fls. 14-23:

Ocorrência 28.02.2015:

Diz que o Autuante não considerou receitas das vendas por ECF no montante de R\$ 13.071,00, bem como vendas de mercadorias da ST sob CFOP 5405 totalizando R\$ 35.536,47, e que efetuou o correto recolhimento do valor devido.

Ocorrência 31.03.2015:

Diz que o Autuante não considerou receitas das vendas por ECF no montante de R\$ 18.531,83, bem como vendas de mercadorias da ST sob CFOP 5405 totalizando R\$ 40.305,61, e que efetuou o correto recolhimento do valor devido.

Ocorrência 30.04.2015:

Diz que o Autuante não considerou receitas das vendas por ECF no montante de R\$ 12.472,88, bem como vendas de mercadorias da ST sob CFOP 5405 totalizando R\$ 54.842,86 e CFOP 5117 no

montante de R\$ 1.760,00. Também não excluiu o valor constante em NF emitida com o CFOP 59223 (Simples Remessa) no valor de R\$ 41.041,06, bem como desconsiderou as devoluções de vendas (CFOPs 1201 e 1202) que somam R\$ 12.750,00, de modo que efetuou o correto recolhimento do valor devido.

Ocorrência 31.05.2015:

Diz que o Autuante não considerou receitas das vendas por ECF no montante de R\$ 14.862,94, bem como vendas de mercadorias da ST sob CFOP 5405 totalizando R\$ 28.250,93 bem como desconsiderou os valores com CFOP 5922 que somam R\$ 201.845,54, de modo que efetuou o correto recolhimento do valor devido.

Ocorrência 31.01.2016:

Diz que o Autuante não considerou receitas das vendas por ECF no montante de R\$ 12.472,88, bem como vendas de mercadorias da ST totalizando R\$ 6.822,66 e CFOPs 5405 6405 no montante de R\$ 11.062,12. Também não excluiu o valor constante em NF emitida com o CFOP 59223 (Simples Remessa) no valor de R\$ 41.041,06, bem como desconsiderou as devoluções de vendas (CFOP 1202) que somam R\$ 2.835,00, de modo que efetuou o correto recolhimento do valor devido.

Ocorrência 31.05.2016:

Diz que o Autuante não considerou receitas das vendas por nota fiscal de venda a consumidor eletrônica no valor de R\$ 8.926,76, bem como não deduziu o valor da NF 6902 emitida com o CFOP 5922 no valor de R\$ 68.388,00, além de não excluir vendas com mercadorias da ST no montante de R\$ 10.202,30, de modo que efetuou o correto recolhimento do valor devido.

Ocorrência 30.06.2016:

Diz que o Autuante não considerou receitas das vendas por nota fiscal de venda a consumidor eletrônica no valor de R\$ 7.152,77, bem como não deduziu as devoluções de vendas no valor de R\$ 11.954,00, além de não excluir vendas com mercadorias da ST no montante de R\$ 12.093,96, de modo que efetuou o correto recolhimento do valor devido.

Ocorrência 31.07.2016:

Diz que o Autuante não considerou receitas das vendas por nota fiscal de venda a consumidor eletrônica no valor de R\$ 8.161,20, bem como não excluiu vendas com mercadorias da ST no montante de R\$ 21.563,61, além do CFOP 5117 de R\$ 239,15, de modo que efetuou o correto recolhimento do valor devido.

Ocorrência 31.01.2017:

Diz que o Autuante não considerou receitas das vendas por nota fiscal de venda a consumidor eletrônica no valor de R\$ 18.084,44, bem como não deduziu as devoluções de vendas no valor de R\$ 11.954,00, além de não excluir vendas com mercadorias da ST no montante de R\$ 26.210,19, de modo que efetuou o correto recolhimento do valor devido.

Ocorrência 28.02.2017:

Diz que o Autuante não considerou receitas das vendas por nota fiscal de venda a consumidor eletrônica no valor de R\$ 13.349,73, bem como não deduziu as devoluções de vendas no valor de R\$ 9.325,00, além de não excluir vendas com mercadorias da ST no montante de R\$ 9.619,59, de modo que efetuou o correto recolhimento do valor devido.

Ocorrência 30.04.2017:

Diz que o Autuante não considerou receitas das vendas por nota fiscal de venda a consumidor eletrônica no valor de R\$ 14.402,87, bem como não deduziu as devoluções de vendas no valor de R\$ 1.281,85, além de não excluir vendas com mercadorias da ST no montante de R\$ 15.993,53, de modo que efetuou o correto recolhimento do valor devido.

Ocorrência 31.08.2017:

Diz que o Autuante não considerou receitas das vendas por nota fiscal de venda a consumidor eletrônica no valor de R\$ 18.574,89, bem como não deduziu as vendas com mercadorias da ST no montante de R\$ 44.573,59, de modo que efetuou o correto recolhimento do valor devido.

Ocorrência 31.01.2018:

Diz que o Autuante não considerou receitas das vendas por nota fiscal de venda a consumidor eletrônica no valor de R\$ 12.999,00, bem como não deduziu as devoluções de vendas no valor de R\$ 11.954,00, além de não excluir vendas com mercadorias da ST no montante de R\$ 80.125,06, de modo que efetuou o correto recolhimento do valor devido.

Segundo, em petição complementar (fls. 25-23), detalha as suas observações para todos os períodos fiscalizados (01/2015 a 04/2018), concluindo ter apurado e recolhido o ICMS em todos os períodos.

A autoridade fiscal autuante presta informação fiscal às fls. 32-36. Após resumir as alegações do Impugnante informa que após revisar os dados aportados pelo sujeito passivo constatou veracidade nos mesmos.

Sem embargo, reproduzindo o art. 321, I e VII do RICMS-BA, excetua a alegação relativa à Substituição Tributária que, por integrar a base de cálculo do ICMS-Simples Nacional, entende não dever ser excluída como pede o Impugnante, mas tratada proporcionalmente nos valores das “entradas” como efetuado no Demonstrativo de Débito (fls. 06-08).

Aduz que não incluiu as vendas por ECF apontados na Defesa porque não lhe foram informados quando da apresentação do livros, documentos e dados pedidos na Intimação que iniciou o procedimento fiscal.

Segundo, passa a explicar os ajustes que efetuou, concluído por ajustar o valor da exação para R\$ 7.542,98, distribuídos em diversas ocorrência, conforme demonstrativo de fls. 45-46.

Tendo em vista que o PAF retornou ao CONSEF sem ciência do ajuste do Impugnante, conforme fl. 49 o PAF foi devolvido em diligência para tanto.

Por consequência, o sujeito passivo se manifesta às fls. 53-55.

Ocorrência 30.04.2015:

Discorda do entendimento do Autuante relativo à segregação de receitas oriundas das vendas com mercadorias da substituição tributária, uma vez que de uma simples leitura do art. 321, VII-A, do RICMSBA, conclui-se “que não exclui a incidência do ICMS devido APENAS nas aquisições em outros Estados e/ou no Distrito Federal, o que não é o caso da presente infração”, de modo que tais valores devem ser expurgados, conforme dispõe o art. 290 do RICMS-BA (reproduzido).

Ocorrência 31.05.2015:

Diz que o Autuante não considerou os valores apurados no CFOP 5922 (faturamento antecipado), deixando de separar das receitas os valores das NFs que relaciona somando R\$ 201.854,54, cujas cópias, anexa.

Aduz que na apuração da receita da competência se deve adicionar os valores de venda por cupom fiscal de R\$ 14.862,94, e excluído o faturamento antecipado de R\$ 201.854,54.

Ocorrência 31.05.2016:

Diz que o Autuante deixou de separar da receita bruta o valor de R\$ 10.202,19, relativo a venda de mercadoria da ST, com fase de tributação encerrada.

Ocorrência 30.06.2016:

Alega as mesmas razões dadas às ocorrências 30/04/2015 e 31/05/2016, pois o Autuante não segregou da receita bruta o montante de R\$ 12.090,66 por venda de mercadorias da ST.

Concluindo, requer que o AI seja julgado improcedente.

Cientificado na manifestação do sujeito passivo, o Autuante presta nova Informação Fiscal às fls. 81-83.

Informa que após os esclarecimentos da defesa verificou que o sujeito passivo tem razão quanto ao valor relativo às vendas futuras no valor de R\$ 201.845,54 e que na nova revisão que efetuou os valores apurados se “coadunam” com os trazidos aos autos pelo Impugnante, conforme os novos demonstrativos suportes que aporta (fls. 89-97).

Pede observar que os valores da coluna “G” são idênticos aos descritos pelo contribuinte como Receita Bruta em seus PGDAS, para cada Data de Ocorrência e que as pequenas diferenças se referem à Substituição Tributária, que devem constar na apuração do Simples nacional (Art. 321 do RICMS-BA), e não serem excluídos como erroneamente entende o contribuinte.

Por conseguinte, do procedimento fiscal remanesce devido R\$ 785,99, conforme planilhas e demonstrativos que anexa.

À fl. 99 consta o seguinte pedido de diligência à Infaz de origem:

Lavrado em 06/12/2019 a Notificação Fiscal acusa recolhimento a menos de ICMS pelo contribuinte, empresa do SIMPLES NACIONAL.

Considerando que: a) acolhendo elementos de prova apresentados pelo Impugnante a autoridade fiscal notificante ajustou o valor da exação quando da Informação Fiscal de fl. 81-83; b) o PAF retornou ao CONSEF sem que o sujeito passivo tenha tido conhecimento do ajuste efetuado, em privilégio dos princípios regentes do PAF, em especial, os do devido processo e seus corolários de ampla defesa e contraditório, por unanimidade dos julgadores, esta 2ª JJF deliberou converter o PAF em diligência à Infaz de Origem para:

Órgão Preparador:

- a) **Mediante entrega de cópia da Informação Fiscal e consequentes demonstrativos intimar o contribuinte autuado estipulando prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar a respeito no prazo de 10 (dez) dias;**
- b) **Caso o sujeito passivo se manifeste, o Autuante deve ser cientificado para informar a respeito.**

Lembrando que sempre que houver alteração no valor da exação ou apresentação de fato novo desconhecido, a parte contraria deve tomar conhecimento, concluída a diligência o PAF deve retornar ao CONSEF para seguimento processual.

Quando regularmente intimado, o sujeito passivo silenciou.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o Auto de Infração acusa cometimento das seguintes infrações: 01 – 17.02.01 – Recolhimento a menos de ICMS no Regime Simples Nacional devido a erro na informação da receita e/ou por aplicação de alíquota menor que a devida.

Pois bem. Antes de adentrar-me na apreciação de mérito do lançamento em revisão neste Órgão Administrativo Judicante, compulsando os autos, verifico: a) conforme documentos de fls. 102, bem como do que se depreende o teor da Impugnação, cópia do AI e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§), 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do

mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificadas, determinadas com segurança, bem como identificado o infrator; e) tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 04-11, 37-47 e 84-97), constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Ressalto que os elementos de provas autuados informam que a ação fiscal ocorreu mediante a utilização da ferramenta fiscal AUDIG homologado pela SEFAZ, por ser constituído dos parâmetros estabelecidos na legislação específica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes devidos por Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, especialmente LC 123/2006 e Resoluções CGSN 94/11 e 140/2018.

Observo que a acusação decorre de erro de apuração do tributo devido e declarado em PGDASDs transmitidas pelo contribuinte autuado (Infração 01).

De logo, ressalto que, por lei, os arquivos eletrônicos encaminhados pelos contribuintes à SEFAZ devem refletir a real movimentação empresarial com repercussão tributária. Geram, portanto, repercussões jurídicas que provam a favor e em contra do emitente.

Como previsto na legislação da espécie, o sujeito passivo teve ciência do início do procedimento fiscal (fl. 05) que, sendo vinculado à lei, rege-se pelo princípio inquisitório. Portanto, partindo das informações contidas no banco de dados do sujeito ativo, ainda que a colaboração do contribuinte seja interessante na maioria dos casos, o procedimento fiscal prescinde de participação do contribuinte fiscalizado, já que objetiva conferir o correto cumprimento das obrigações tributárias por parte do autuado.

Nesse sentido, leciona Hugo de Brito Machado Segundo:

“Essa é a razão pela qual se diz que o contribuinte pode defender-se do auto de infração contra si lavrado, mas não tem, necessariamente, oportunidades de defesa antes da feitura do lançamento, em face da mera fiscalização em seu estabelecimento, por exemplo, até porque o procedimento de fiscalização tem por fim uma mera conferência do cumprimento espontâneo da norma tributária, e não a solução de uma lide. Lide poderá haver em momento posterior, se for o caso, na hipótese de ser efetuado um lançamento” (Processo Tributário, 3^a Ed. Editora Atlas)

Assim, embora não se exija que um procedimento de fiscalização assegure prévia oportunidade de defesa ao contribuinte, para que a relação jurídica de crédito e débito nascida com o lançamento tributário entre os sujeitos ativo e passivo da relação se efetive, a Autoridade Fiscal deve seguir um procedimento calcado na legalidade (lei formal).

Do mesmo modo, sob pena de cometer ilegalidade, quando requerido o contribuinte deve exibir seus livros, documentos e controles fiscais e contábeis (CTN: Art. 195).

Do que consta nos autos, vejo que o lançamento em sede de revisão neste órgão administrativo judicante, bem como o processo administrativo que o conduz, atenderam aos princípios de regência, tais como: Legalidade, Inquisitório, Devido Processo Legal e seus corolários de Ampla Defesa e Contraditório.

É de se ter em vista, tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

A exação, repito, decorre de erro de apuração do tributo devido e declarado em PGDASDs transmitidas pelo contribuinte autuado, alterando os valores dos tributos devidos no regime do

Simples Nacional e, conforme o caso, a consequente alíquota aplicada/declarada pelo contribuinte nas suas PGDASDS, mediante aplicação do sistema de auditoria AUDIG.

Observo, por oportuno, que a opção pelo Simples Nacional implica na aceitação do Regime Especial Unificado de Arrecadação, conforme previsto nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123/06, cuja forma de arrecadação é a prevista no seu art. 18 e §§ , tendo como pressuposto básico a “receita bruta”, quer para determinação da alíquota aplicável, como para a determinação da base de cálculo. Assim, o valor do imposto calculado pelo Simples Nacional não perquire cada saída específica, mas um montante que servirá para o cálculo dos diversos tributos e contribuições envolvidos.

A Lei Complementar 123/2006, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere à apuração e recolhimento dos seus respectivos tributos mediante regime único de arrecadação, e cumprimento de obrigações acessórias.

O valor devido mensalmente pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional é determinado com aplicação das alíquotas efetivas, calculado a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V da LC 123/2006, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º do Art. 18, observado o disposto no § 15 do art. 3º. Para tanto, o sujeito passivo deve utilizar a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração.

Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 e da LC citada devem ser pagos, por meio de documento único de arrecadação, sendo que o valor não pago até a data do vencimento sujeitar-se-á à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.

Quanto às obrigações fiscais acessórias, o contribuinte deve apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que será disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazos e modelo aprovados pelo CGSN.

Essa declaração constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos, resultantes das informações nela prestadas.

Obviamente, também estão obrigadas a emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com as instruções expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, devendo manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Pois bem. A exação decorre de reapuração do imposto nos exercícios 2015, 106 e 2017, usando o sistema AUDIG, auditoria em que se confrontam as informações contidas nas PGDASDS transmitidas pelo contribuinte autuado ao fisco, com as informações da movimentação empresarial do contribuinte contidas no banco de dados da SEFAZ, frente à legislação tributária. Nesse sentido, chamo atenção para o disposto no artigo 123 do RPAF que trata do direito de defesa administrativa, especialmente em seus §§ 1º e 5º (§ 1º A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da lide deverá ser alegada de uma só vez; § 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que: I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; II - se refira a fato ou a direito superveniente; III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Para a acusação presente nos autos, assim se apresenta a legislação de enquadramento:

LC 123/06

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

...

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Lei Federal 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Então, vê-se nos demonstrativos autuados o pleno atendimento das disposições acima e o correto enquadramento das infrações, todas constatadas mediante auditoria com uso do sistema AUDIG. É de saber que nessa auditoria, identificando-se irregularidade em face de correções nas discriminações de receitas por faturamento, incorretamente declarado em PGDASD pelo sujeito passivo, ou em caso de não declaração de receita obtida – como nesse caso -, é possível se constatar variadas infrações à legislação tributária do Simples Nacional, como se veem identificadas no relatório da auditoria suporte deste lançamento de ofício, com possibilidade de segregar o ICMS apurado devido, por infração (DEMONSTRATIVO DO ICMS – SIMPLES NACIONAL – fls. 06-11).

É que tal procedimento fiscal contempla 03 etapas:

1. Levantamento da receita proveniente das vendas de mercadorias:

Fase em que se compara as vendas registradas nos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte (PGDAs – Colunas Receitas Declaradas dos demonstrativos), com as informações relativas ao contribuinte, constantes no banco de dados da SEFAZ. Do resultado desse confronto, apura-se o valor da receita equivocadamente declarada e/ou omitida em PGDASD transmitida.

Procede-se, então, ao levantamento da real receita total da empresa, de modo a apurar a base de cálculo do ICMS devido.

2. Cálculo do valor do ICMS devido

A base de cálculo encontrada é submetida às alíquotas constantes do Anexo I a V da LC 123/06.

3. Determinação do valor do débito confrontando o ICMS devido X ICMS declarado.

Conforme a alíquota real pertinente se calcula o valor do imposto devido, segregado por infração.

Assim, neste caso, apurado o valor do ICMS devido, este foi confrontado com o ICMS declarado e exposto nos extratos do Simples Nacional, de forma que, durante o período fiscalizado, acumulou-se diferenças de ICMS a recolher.

Portanto, feitas essas gerais digressões a respeito do Simples Nacional, é de se ressaltar que a Impugnante, como visto no relatório que faço integrar nesse voto, apresentando elementos documentais suporte das alegações, o sujeito passivo impugnou o lançamento de modo detalhado e na forma orientada pelo art. 123 do RPAF, contrastando os dados e valores da exação. Neste caso, cabe registrar que, no que entendeu pertinente, por ocasião da Informação Fiscal, o Autuante acatou elementos de prova apresentados pela Impugnante e ajustou os valores da exação, a reduzindo para R\$ 7.542,98, justificando o seguinte: **a)** na revisão observou que a nova Receita Bruta apurada (R\$ 309.408,74) é igual à lançada pelo contribuinte no PGDAS do período da autuação; **b)** na revisão considerou o faturamento registrado em ECF informado pelo contribuinte, bem como os valores do “simples faturamento”, que também ele indicou, obtendo, por

consequência, uma nova Receita Bruta a servir de fonte para os cálculos do ICMS pelo Simples Nacional, considerando a proporcionalidade dos valores das operações com mercadorias enquadradas na Substituição Tributária em relação às Saídas Totais.

Tendo em vista que o PAF retornou ao CONSEF sem ciência do ajuste do Impugnante, conforme fl. 49, o PAF foi devolvido em diligência para tanto.

Por consequência, o sujeito passivo se manifesta às fls. 53-55, oportunidade em que, ofertando novos elementos documentais suporte de suas alegações, acusou ainda persistirem equívocos relativos aos períodos 04 e 05/2015, 05 e 06/2016, especificando: a) período 04/2015: falta de segregação de receitas oriundas das vendas com mercadorias da substituição tributária, conforme dispõe o art. 290 do RICMS-BA; b) período 05/2015: o Autuante não excluiu os valores apurados no CFOP 5922 (faturamento antecipado com entrega futura da parte da atividade industrial da Autuada), deixando de segregar das receitas os valores das NFs que relaciona somando R\$ 201.854,54, cujas cópias, anexa, bem como deixou de adicionar os valores de venda por cupom fiscal de R\$ 14.862,94; c) ocorrência 05/2016: o Autuante não segregou da receita bruta o valor de R\$ 10.202,19, relativo a venda de mercadoria da ST, com fase de tributação encerrada; d) período 06/2016: o Autuante não segregou da receita bruta o valor de R\$ 12.090,66 por venda de mercadorias da ST.

Quando cientificado da nova manifestação defensiva, a autoridade fiscal autuante voltou ao procedimento fiscal informando ter verificado que o sujeito passivo tem razão quanto ao valor relativo às vendas futuras no valor de R\$ 201.845,54 e que na nova revisão que efetuou os valores apurados se “coadunam” com os trazidos aos autos pelo Impugnante, conforme os novos demonstrativos suportes que aporta (fls. 89-97), de modo que, revisando o lançamento fiscal, apurou remanescer devido R\$ 785,99, conforme planilhas e demonstrativos que anexa.

Assim, tendo em vista: **a)** que regularmente intimado para conhecer a Informação Fiscal e o consequente ajuste no valor da exação ali registrado com fornecimento dos novos demonstrativos suporte elaborados, podendo sobre ele se manifestar, o sujeito passivo se manteve silente; **b)** nada ter que reparar quanto ao ajuste procedido, ao caso se aplica a disposição contida no artigo 140 do RPAF:

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Portanto, acolho o ajuste procedido pelo Autuante para declarar a acusação fiscal parcialmente subsistente em R\$ 785,99.

Voto, pois, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração, com o seguinte demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocor.	Data Vencto.	Base de Cálculo	Aliq.	Multa	Vlr. Histórico
Infração 01					
30/04/2015	20/05/2015	14.320,92	3,91%	75%	260,58
31/05/2015	20/06/2015	12,68	3,95%	75%	458,33
31/05/2016	20/06/2016	18.429,97	3,85%	75%	52,73
30/06/2016	20/07/2016	2.451,92	3,85%	75%	14,34
Total da Infração					785,98

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a **NOTIFICAÇÃO FISCAL** nº 232209.0032/19-6, lavrada contra **JV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI**, devendo

ser intimado o sujeito passivo a efetuar o pagamento do imposto no montante de R\$ 785,98, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 35 da Lei Complementar nº 123/06 e no inciso I do art. 44 da Lei Federal nº 9.430/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO – JULGADORA